



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1156012018-5

ACÓRDÃO Nº 0475/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAMPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUCAS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal, combinado com o art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001012/2018-26, lavrado em 28/6/2018 contra a empresa CAMPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.123.855-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1156012018-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CAMPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUCAS
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal, combinado com o art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001012/2018-26 (fls. 3/4), lavrado em 28/6/2018, em face da empresa CAMPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.123.855-6, em decorrência da seguinte infração:

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 4

USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: A empresa deixou de recolher ICMS em virtude de falta de lançamento das Reduções Z nºs 2 a 71 para o ECF BE091310100011244483 e Reduções Z nºs 3 a 64 para o ECF BE091310100011244488 (conforme demonstrada na Consolidação das Planilhas Auxiliar 01 e Planilha Auxiliar 02). As faltas de lançamentos das citadas Reduções Z foram detectadas pelo confronto do Mapa Resumo gerado no ATF, pela EFD e a Memória Fiscal dos referidos equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ver planilhas e arquivos anexos aos autos).

Com supedâneo nos fatos acima, a Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 158.818,80 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos)**, sendo R\$ 105.879,20 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), de ICMS, por violação aos artigos 376 e 379 c/c o art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e a quantia de R\$ 52.939,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), a título de multa por infração com fulcro art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 5/45 dos autos.

Regularmente cientificado auto de infração por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, com ciência em 20/7/2018 (fl. 42), o contribuinte apresentou reclamação (fls. 47/50), protocolada em 16/8/2021, alegando, em síntese, que:

- 1) A reclamação é tempestiva, em seguida, requer a nulidade do feito fiscal dizendo que não há clareza nos demonstrativos fiscais, pois deveriam indicar os documentos fiscais não lançados, sendo isto indispensável para configuração da infração;
- 2) Argumenta que a fiscalização não considerou o pagamento do ICMS apurado em conta gráfica e recolhido no prazo normal;
- 3) No mérito, afirma que recolheu o ICMS Normal apurado em Conta Gráfica, que a fiscal aplicou a alíquota interna sem deduzir os valores de ICMS Garantido e ICMS Normal, conforme planilhas à fl. 49;

Notificados também os sócios da pessoa jurídica (fls. 42 a 45), em observância ao art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013.

Os autos foram conclusos, e realizada correição processual no sentido de identificar a pessoa que promoveu a assinatura da peça defensiva (fl. 55/63), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 64/70.



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 24/3/2021 (fl. 73), a Autuada por meio de advogados constituídos nos autos apresentou Recurso Voluntário em 23/4/2021 (fls. 75/88).

Alega, em síntese, que por um erro remeteu a EFD dos meses auditados com *status* de zerada, todavia fez a apuração do ICMS no sistema interno da empresa e promoveu o recolhimento devido na Receita 1101, ICMS normal do mês.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Conforme acima relatado, a matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF.

Ficou muito bem determinado na nota explicativa do Auto de Infração ora em análise, que a infração materializou-se quando detectada falta de lançamento das Reduções “Z” dos ECFs fiscalizados, referente aos períodos de 06/2013, 07/2013 e 08/2013. A técnica fiscal consistiu de confrontar o Mapa Resumo gerado no ATF, pela EFD e a Memória Fiscal dos referidos equipamentos Emissores de Cupons Fiscais.

Como se sabe, as obrigações acessórias da Redução “Z”, dos Mapas Resumo e da Memória Fiscal se encontram nos art. 362 a 365 do RICMS/PB, todas imprescindíveis para se apurar o ICMS no Livro Registro de Saída, conseqüentemente, a omissão do registro da Redução “Z” resulta em falta de pagamento do imposto devido.

Não obstante, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta como “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, apontando, como infringidos, os artigos 376, 379 c/c art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, in verbis:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...) II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 6

A Redução “Z” contém os registros totais das vendas diárias, segregando-as com base no regime tributário das mercadorias vendidas, devendo ser informada no Registro C405 da Escrituração Fiscal Digital (Sped Fiscal), conforme descrito no Guia Prático EFD-ICMS/IPI:

“Este registro deve ser apresentado com as informações da Redução “Z” de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução “Z”, inclusive as operações de venda realizadas durante o período de tolerância do Equipamento ECF.”

Por oportuno, destaco que os demonstrativos fiscais que instruem a acusação estão intitulados como PLANILHAS COM AS REDUÇÕES “Z” NÃO APRESENTADAS NA EFD DO CONTRIBUINTE, consoante fls. 5/15 dos autos.

Portanto, infere-se que há uma desconformidade entre a descrição da acusação e o que fora registrado na nota explicativa do auto de infração, enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve falta de lançamento de Redução “Z” no mapa resumo do ECF.

Assim, da análise dos autos, percebe-se que o fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo deixado de registrar operações realizadas por meio de equipamentos ECF, refletindo, desta forma, em supressão de parcela do tributo devido ao Estado da Paraíba.

Por conseguinte, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, não houve irregularidades no uso do ECF, mas omissão das informações das Reduções “Z” no Sped Fiscal, conforme evidencia os demonstrativos fiscais anexos às fls. 5/15, por isso, não se tem por infringidos os artigos 376 e 379 do RICMS/PB.

Com base nas razões suscitadas acima, com todas as vênias ao entendimento contrário da julgadora singular, que entendeu pelo julgamento do mérito, nesse caso, a preservação do crédito tributário exige que a descrição da infração seja reformulada para subsumir aos fatos apurados na denúncia fiscal.

Dessarte, a descrição do fato e a norma legal infringida não se coadunam com a situação fática descrita na nota explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários pertinentes, em sua integralidade, capaz de gerar sua nulidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 7

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos nossos)

A propósito, destaco que esta matéria foi recorrentemente enfrentada por esse colegiado, resultando no reconhecimento da nulidade, por vício formal, sobre a qual discorro, por isso colaciono abaixo as ementas dos Acórdãos nº 90/2019, Acórdão nº 386/2019, os quais abordam a matéria em comento:

*Acórdão nº 090/2019
Processo nº 0898202015-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relatora: CONS.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA*

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN. (grifos nossos)

*Acórdão nº 386/2019
Processo nº 1794962016-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA*

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – RESTAURANTES E SIMILARES - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ACÓRDÃO 0203/2022 Página 11 26.04.2022 RECONHECIDA – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – AJUSTES REALIZADOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Imperiosa a redução da base de cálculo do ICMS, por se tratar de restaurante conforme preconiza o artigo 34, IV, do RICMS/PB. Inexistência de fundamento legal para exclusão do benefício em tela, ainda que verificada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. (grifos nossos)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 8

Destarte, apesar do defeito de forma que comprometeu a infração fiscal em análise, culminando na declaração de sua nulidade, esta decisão não decide em definitivo em favor do acusado, vez que fica ressalvado o direito de a fiscalização proceder à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelece o art. 18 da Lei nº 10.094/13 c/c o art. 173, II, do CTN, a seguir transcritos:

Lei nº 10.094/13

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em vista disso, divirjo do entendimento esposado pela instância singular, e declaro a nulidade, por vício formal, do ato infracional em análise.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001012/2018-26, lavrado em 28/6/2018 contra a empresa CAMPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.123.855-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de setembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0475/2022
Página 9